

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 2174, DE 23 DE JULHO DE 1953

Autoriza o Governo do Estado a organizar a sociedade por ações "Usinas Elétricas do Paranapanema S. A."

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações sob a denominação de "Usinas Elétricas do Paranapanema S/A.", para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica em dois trechos do rio Paranapanema, compreendendo o primeiro a Cachoeira de Salto Grande do Paranapanema e a parte inferior do rio Itararé e o segundo a Cachoeira Jurumirim; o rio Taquari e outros afluentes, aproveitamento ao qual se refere a concessão outorgada ao Estado de São Paulo pelo Decreto federal n. 27.769, de 8 de fevereiro de 1950, destinado à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para fornecimento às linhas eletrificadas da Estrada de Ferro Sorocabana e para suprimento, ainda, dessa energia, em alta tensão, aos concessionários de serviços públicos mencionados no inciso II do § 2.º do artigo 1.º do Decreto federal n. 27.769, de 1950, citado.

Artigo 2.º — O capital social deverá ser até Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), dividido em quinhentas mil ações nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma, ficando o Poder Executivo autorizado a subscrever até a importância de Cr\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Artigo 3.º — A Fazenda do Estado deverá sempre ser detentora da maioria das ações com direito a voto.

Artigo 4.º — A subscrição referida no artigo 2.º será realizada, em parte, por meio de cessão e transferência, à sociedade em organização, do seguinte:

I — direitos decorrentes da concessão outorgada pelo Decreto federal n. 27.769, de 8 de fevereiro de 1950, ao Estado de São Paulo;

II — terras e benfeitorias da fazenda "Salto Grande", de propriedade da Fazenda do Estado e adquiridas em virtude da escritura de 30 de janeiro de 1946, do 22.º Tabelião desta Capital, transcrita sob ns. 7.566 e 4.582, respectivamente, nos Registros de Imóveis de Ourinhos, neste Estado, e de Cambará, no Estado do Paraná;

III — saldo das contas abertas no Banco do Estado de São Paulo S. A., a crédito da Estrada de Ferro Sorocabana e de contratantes, para fazer face, às despesas com a construção de Usina de Salto Grande e com a aquisição de equipamentos; e

IV — projetos e obras executados para as usinas de Salto Grande e Jurumirim, com equipamentos e materiais em estoque.

§ 1.º — Os valores a serem atribuídos aos direitos e à fazenda "Salto Grande", referidos nos itens I e II da cabeça deste artigo, serão apurados na forma prevista no artigo 5.º da Lei das Sociedades por Ações (Decreto federal n. 2.627, de 26 de setembro de 1940), devendo o laudo respectivo ser fundamentado e instruído com documentos hábeis e consignar, também, o saldo referido no item III.

§ 2.º — Os valores a serem atribuídos aos elementos constantes do item IV serão os correspondentes às despesas com eles realizadas e escrituradas.

Artigo 5.º — Se os valores referidos no artigo 4.º não forem suficientes para cobrir a subscrição de capital estabelecida no artigo 2.º, o Poder Executivo fica autorizado a completá-la em dinheiro, para isso utilizando-se de parte dos créditos especiais do Plano Quadrinial, cuja abertura foi autorizada pela Lei n. 1.368, de 17 de dezembro de 1951.

Artigo 6.º — O restante do capital social deverá ser subscrito, de preferência, por empresas elétricas, legalmente constituídas, em funcionamento na zona de influência das usinas a serem construídas, e por outros interessados.

Artigo 7.º — Os atos, contratos e outros papéis da sociedade mencionada nesta lei e durante o prazo de sua duração ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.

Parágrafo único — Nos processos judiciais em que a sociedade for parte ou de qualquer modo interessada, as custas dos serventários deverão ser contadas sempre com a redução de cinquenta por cento (50%), sobre o previsto nos regulamentos que estiverem em vigor na data dos atos em prática. Idêntica redução gozará a sociedade nas custas dos serventários do fóro extrajudicial, cartórios de Tabeliães em geral, dos registros de imóveis e títulos e documentos, civis e de paz.

Artigo 8.º — Relativamente à parte técnica das obras e serviços da sociedade e no que lhe for aplicável, fica a sociedade sujeita à fiscalização do Departamento de Aguas e Energia Elétrica do Estado.

Artigo 9.º — Nas assembleias gerais da sociedade compareça o Procurador Geral do Departamento Jurídico

do Estado a representação legal da Fazenda do Estado.

Artigo 10 — A aprovação dos estatutos da sociedade, pela assembléa geral de sua incorporação, deverá ser ratificada por decreto do Poder Executivo.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Júnior
Mario Beni
Nilo Andrade Amaral

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral Subst.

LEI N. 2175, DE 23 DE JULHO DE 1953

Autoriza o Poder Executivo a dar o endosso do Estado a empréstimo externo a ser contratado pelas Usinas Elétricas do Paranapanema S/A.. e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a assinar, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, um contrato pelo qual o Estado se obrigará:

I — a entregar às "Usinas Elétricas do Paranapanema S. A.", como pagamento por conta da subscrição do capital, uma importância não inferior a Cr\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de cruzeiros), parceladamente e na medida das necessidades da sociedade; e

II — a fornecer às "Usinas Elétricas do Paranapanema S. A.", caso sejam insuficientes as disponibilidades desta sociedade, fundos necessários à execução das obras da usina hidroelétrica de Salto Grande, no rio Paranapanema.

§ 1.º — A assinatura do contrato aqui referido fica subordinado à concessão, pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, de um empréstimo até US\$ 10.000.000 (dez milhões de dólares) às "Usinas Elétricas do Paranapanema S. A."

§ 2.º — O Estado será representado, na assinatura do contrato mencionado neste artigo, por quem for designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 2.º — A forma de se regularizarem posteriormente os fornecimentos feitos, por força do item II do artigo anterior, será objeto de acordo entre o Estado e as "Usinas Elétricas do Paranapanema S. A."

Artigo 3.º — Fica revogada a Lei n. 1.765, de 18 de setembro de 1952.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Júnior
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral — Subst.

LEI N. 2176, DE 23 DE JULHO DE 1953

Autoriza a Fazenda do Estado a vender terras à Companhia Paulista de Força e Luz, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a vender à Companhia Paulista de Força e Luz, ao preço de Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) a área de 5 (cinco) alqueires ou 121.000 m2 (cento e vinte e um mil metros quadrados) de terras, situadas à margem direita do rio Jacaré-Guaçu ou Jacaré Grande, no município e comarca de Araraquara, ocupada pela compradora, nos termos do contrato de arrendamento e compromisso de compra e venda de 26 de novembro de 1910 e do termo de aditamento de 22 de fevereiro de 1918, na Secretaria da Agricultura, sendo de 21.080 m2 (vinte e um mil e oitenta metros quadrados) a área coberta pelas águas represadas do rio Jacaré-Guaçu e de 99.920 m2 (noventa e nove mil, novecentos e vinte metros quadrados) a área não coberta pelas águas do rio Jacaré-Guaçu confrontando ao norte com terrenos ocupados pela compradora, ao sul com a estrada que liga Gavião Peixoto a Boa Esperança, a oeste com terrenos ocupados pela compradora, e a leste com o

rio Jacaré-Guaçu e terrenos ocupados pela compradora a saber:

"Começam num marco de concreto, n. 1, cravado na margem direita do rio Jacaré-Guaçu, ao lado da primeira ponte existente abaixo da cachoeira do "Jequitai"; seguem daí, margeando a estrada que liga Gavião Peixoto a Boa Esperança, até outro marco de concreto, n. 2, com o rumo e distância de 81º50' NO, 140 m (cento e quarenta metros); deste ponto, fazendo uma flexão à direita, seguem dividindo com terras ocupadas pela Companhia Paulista de Força e Luz, sucessora da Empresa Força e Luz do Jai S.A., com o rumo de 11ºNE e distância de 674,90 m (seiscentos e setenta e quatro metros e noventa centímetros); neste percurso existem dois marcos de concreto, ns. 3 e 4, o primeiro cravado a 255,10 m (duzentos e cinquenta e cinco metros e dez centímetros) ao marco n. 2 e o segundo a 191,80 m (cento e noventa e um metros e oitenta centímetros) do marco n. 3; continuando, ao marco n. 5, seguem à direita, dividindo ainda com terras da mesma companhia ou empresa, com o rumo de 63º NE e distância de 613 m (seiscentos e treze metros); neste último alinhamento foram colocados o marco n. 6, a 198 m (cento e noventa e oito metros) do marco n. 5 e o marco n. 7 a 207 m (duzentos e sete metros) do marco n. 6; continuam à direita, dividindo com terras da já citada companhia ou empresa, com o rumo de 15º30' SE e distância de 113 m (cento e treze metros) até à margem direita do rio Jacaré-Guaçu; deste ponto, seguem pela referida margem, rio abaixo, até o marco n. 1, ponto de partida".

Artigo 2.º — Da escritura de compra e venda constará, expressamente, que a área de terra, a que se refere o artigo anterior, será utilizada, pela Companhia Paulista de Força e Luz, nos serviços de aproveitamento da energia hidráulica, sujeitos ao regime que lhes é próprio, inclusive quanto à reversão ao Poder Público.

Parágrafo único — Da mesma escritura deverá constar cláusula pela qual a compradora renuncie à compra de metade da cachoeira do Jequitai e a qualquer indenização decorrente, seja a que título for.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Júnior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral — Substituto.

LEI N. 2177, DE 23 DE JULHO DE 1953

Regula a concessão de férias aos servidores da Justiça.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os serventários e escreventes que não percebem vencimentos dos cofres públicos gozarão, obrigatoriamente, por ano, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

§ 1.º — Os fiéis e auxiliares de cartório, em idênticas condições, gozarão, também, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias anuais.

§ 2.º — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3.º — É vedada a acumulação de férias.

Artigo 2.º — O serventário respectivo organizará, no mês de dezembro, a escala de férias do ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço e autorização do Juiz de Direito corregedor permanente do ofício.

Parágrafo único — Organizada a escala, dentro de 10 (dez) dias será ela enviada, com ofício do magistrado de que trata este artigo, à Corregedoria Geral da Justiça, para os devidos fins.

Artigo 3.º — Os cartórios possuirão um livro de "registro de férias", rubricado pelo respectivo Juiz de Direito corregedor permanente, para lançamento do início e término das férias de seus servidores inclusive do serventário.

Parágrafo único — O lançamento conterá as assinaturas do serventário e do interessado e será visado pelo mesmo Juiz de Direito.

Artigo 4.º — No dia em que entrar no gozo de férias e ao reassumir o exercício das suas funções o servidor fará a comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, para as competentes averbações no prontuário.

Artigo 5.º — Durante as férias os escreventes, fiéis e demais auxiliares terão direito a todas as vantagens, como se estivessem em exercício.

§ 1.º — Compreendem-se como vantagens os vencimentos, ordenados, comissões, percentagens, gratificações e quaisquer outras modalidades de remuneração porventura adotadas no cartório.

§ 2.º — No caso de estipulação de comissão, porcen-